



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**

**Dispõe sobre a vedação de incentivos esportivos públicos a atletas, professores e profissionais do esporte condenados pela prática de violência sexual contra menores, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica proibido o fornecimento de qualquer tipo de incentivo pela administração pública às instituições vinculadas a atletas, treinadores e membros de equipe técnica que tenham sido condenados, com decisão transitada em julgado, pela prática de crimes sexuais de qualquer natureza contra crianças ou adolescentes.

**Parágrafo único.** A proibição descrita no caput inclui, mas não se limita a passagens e transporte, hospedagem, patrocínios e qualquer outro tipo de auxílio financeiro, a representação do Município em eventos e competições nacionais ou internacionais.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública deverão realizar diligências periódicas para verificar ficha de antecedentes criminais dos beneficiários de incentivos esportivos, garantindo que a concessão destes benefícios não contrarie o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Caso seja identificada a condição proibitiva descrita no caput do Art. 1º desta Lei, a administração pública deverá notificar a instituição para desvincular o atleta, treinador ou membro da comissão técnica de seus quadros no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos incentivos.

**Parágrafo único.** Todos os incentivos concedidos, nos últimos 12 (doze) meses, a atletas, treinadores e membros de comissão técnica, em violação ao disposto nesta Lei, deverão ser restituídos ao erário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de janeiro de 2025.



**EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA  
PASTOR DINHO SOUZA  
VEREADOR – PL**

**JUSTIFICATIVA**

Com fundamento na Lei Orgânica Municipal, a partir do artigo 234-C, em especial, a previsão disposta no art. 234-G, que incumbe ao Poder Público Municipal o dever de fiscalizar as entidades que mantenham programas dedicados às crianças e aos adolescentes, propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de evitar que violentadores de crianças e adolescentes sejam beneficiados com incentivos públicos, de forma direta ou indireta.

No ano de 2012, o caso da atleta Joanna Maranhão tomou conta do debate público e provocou mudanças substanciais na legislação que trata sobre crimes sexuais contra crianças e adolescentes, em razão da atleta ter sido vitimada por um de seus treinadores ao longo da infância. Como resultado, a persecução criminal contra criminosos sexuais foi mais empoderada. Igualmente, o noticiário está inundado de relatos de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes no ambiente esportivo, em especial, pelos seus treinadores.

À luz da legislação vigente, é necessário que o Poder Público tome medidas e proponha políticas públicas com o objetivo de proteger a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, como é o caso do presente Projeto de Lei, que visa impedir que abusadores inseridos no ambiente do esporte sejam beneficiados com incentivos públicos.

Não é interesse do povo que instituições que dão guarida para criminosos condenados sejam beneficiadas com incentivos públicos para o desenvolvimento de suas atividades.

Por esse motivo, com fundamento no art. 99, incisos XIV, conto com a colaboração dos nobres Pares para o processamento e estimada aprovação deste Projeto de Lei.

